

São Mateus/ES, 14 de setembro de 2026.

OF/PMSM/SMDUT/Nº 1152/2026

À Ilma. Sra RENATA ZANETE
Setor de Licitação.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2026

OBJETO: RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE VIAS PÚBLICAS NO BAIRRO SANTA TEREZA E NA AVENIDA JOÃO NARDOTO, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES.

ASSUNTO: **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.**

Prezada,

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata. Nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deverá ser analisada pela Administração, podendo resultar em alteração, correção ou manutenção do instrumento convocatório, conforme a pertinência e a gravidade da questão apontada.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes, em análise à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **EXTREME ASFALTOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 20.108.798/0001-05, manifesta-se nos seguintes termos:

1. DA MANIFESTAÇÃO

1.1. DETERMINAR A EXCLUSÃO, DOS ITENS 7.24.2.1 E 7.25.2 DO EDITAL (E DOS CORRESPONDENTES ITENS 14.4.2.1 E 14.5.2 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA), DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL AUTÔNOMA PARA "EXECUÇÃO DE 104 TONELADAS DE CAP – 50/70", POR SE TRATAR DE INSUMO/MATÉRIA-PRIMA, E NÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA APTO A ENSEJAR EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NOS MOLDES DO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021

A impugnante questiona a exigência de comprovação da execução de, no mínimo, 104 toneladas de CAP-50/70, sob o argumento de que o CAP constitui insumo ou matéria-prima, não caracterizando, por si só, serviço de engenharia passível de exigência como parcela de qualificação técnica.

A exigência ora impugnada encontra amparo no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou



de valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas, de forma objetiva, aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Conforme a Planilha Orçamentária o item 2.3 "CAP-50/70, fornecimento" representa 47,42% do valor total estimado da contratação, percentual muito superior ao piso legal de 4%, o que confere amparo à seleção do item como parcela sujeita a comprovação técnica.

O CAP-50/70 constitui o ligante asfáltico utilizado na produção do CBUQ, sendo incorporado à mistura durante o processo de usinagem e estando diretamente relacionado à execução do revestimento asfáltico objeto da contratação. Porém, a Planilha Orçamentária, nos itens 2.1 e 2.2, descreve os serviços de CBUQ binder e capa como "exclusive fornecimento e transportes do CAP e massa", excluindo expressamente o CAP de seu escopo, circunstância que levou à necessidade de rubrica autônoma no item 2.3.

Dessa forma, para prestigiar a competitividade do certame sem descaracterizar a exigência legalmente amparada quanto ao valor significativo do item, esclarece-se que a comprovação da capacidade técnica relativa ao CAP-50/70 poderá se dar, alternativamente:

- I. por atestado específico de fornecimento/execução de CAP-50/70, no quantitativo mínimo de 104 toneladas, na forma individualizada constante da Planilha Orçamentária do certame; ou
- II. por atestado que comprove a execução de CBUQ ou serviço similar, cuja descrição não exclua expressamente o fornecimento e/ou a utilização de CAP-50/70 no escopo dos serviços executados.

O entendimento acima não representa alteração ou ampliação da exigência editalícia, mas apenas esclarece as formas pelas quais a experiência técnica já exigida poderá ser comprovada, considerando a relação direta entre o CAP-50/70 e a execução do CBUQ.

1.2. DETERMINAR A UNIFICAÇÃO, NOS MESMOS ITENS, DAS EXIGÊNCIAS HOJE SEGREGADAS EM "EXECUÇÃO DE CBUQ (CAMADA PRONTA – BINDER)" E "EXECUÇÃO DE CBUQ (CAMADA PRONTA – CAPA)" EM UMA ÚNICA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA, SOB A RUBRICA CONSOLIDADA DE "EXECUÇÃO DE CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE)", COM QUANTITATIVO MÍNIMO CORRESPONDENTE A, NO MÁXIMO, 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA SOMA DOS QUANTITATIVOS TOTAIS DE CBUQ ORÇADOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (BINDER + CAPA), NOS TERMOS DO ART. 67, §2º, DA LEI Nº 14.133/2021



A impugnante sustenta, ainda, que as exigências relativas à execução de CBUQ – camada binder e CBUQ – camada capa deveriam ser unificadas, sob o argumento de que se tratariam essencialmente do mesmo serviço.

Embora ambas as parcelas envolvam a utilização de CBUQ, não se confundem para fins de execução do objeto, uma vez que correspondem a camadas distintas do revestimento asfáltico, com funções específicas no sistema de pavimentação e características próprias de execução e desempenho.

A camada binder integra a estrutura do revestimento e exerce função relacionada à composição e ao suporte estrutural do pavimento, enquanto a camada capa constitui a camada superior, diretamente submetida às ações do tráfego e às condições de exposição, apresentando requisitos próprios quanto à composição e ao desempenho.

Portanto, a distinção estabelecida no edital não decorre exclusivamente da nomenclatura empregada ou de uma diferenciação meramente orçamentária, mas da natureza e da função específicas de cada camada na solução de pavimentação prevista para o objeto.

Dessa forma, mantém-se a exigência de comprovação de experiência para as parcelas de CBUQ – camada binder e CBUQ – camada capa, considerando suas características e funções distintas. Para fins de comprovação, contudo, será admitida a apresentação de atestado de execução de CBUQ, desde que a descrição dos serviços não exclua expressamente a respectiva camada objeto da comprovação.

Assim, a comprovação da capacidade técnica relativa às parcelas de CBUQ – camada binder e CBUQ – camada capa poderá se dar, alternativamente:

- I. por atestado que comprove especificamente a execução de CBUQ – camada binder, no quantitativo mínimo de 1.088 toneladas, e atestado que comprove especificamente a execução de CBUQ – camada capa, no quantitativo mínimo de 651 toneladas, na forma individualizada constante da Planilha Orçamentária do certame; ou
- II. por atestado que comprove a execução de CBUQ ou serviço similar, cuja descrição não exclua expressamente a execução da camada binder e da camada capa, desde que o conteúdo do documento permita aferir a compatibilidade da experiência apresentada com as respectivas parcelas exigidas.

O entendimento acima não representa alteração ou ampliação da exigência editalícia, mas apenas esclarece as formas pelas quais a experiência técnica já exigida poderá ser comprovada, preservando-se a distinção entre as duas parcelas em razão de suas características e funções específicas.



Quanto ao argumento de que o item 7.27 do edital indicaria a inexistência de outros serviços de maior complexidade técnica, esclarece-se que o referido dispositivo tem por finalidade delimitar as parcelas consideradas suficientes pela Administração para aferição da capacidade técnica necessária à execução do objeto.

A disposição não estabelece equivalência técnica entre as parcelas de CBUQ binder, CBUQ capa e CAP-50/70, tampouco afasta a possibilidade de distinção entre elas para fins de comprovação da experiência necessária.

Assim, a indicação das parcelas no item 7.27 deve ser compreendida como a definição das exigências técnicas consideradas pertinentes e suficientes para a contratação, não havendo, no objeto, outras parcelas cuja execução demande qualificação adicional além daquelas expressamente previstas.

Em razão do exposto, não assiste razão à Impugnante quanto ao pedido de unificação das exigências, mantendo-se a comprovação individualizada para CBUQ – camada binder e CBUQ – camada capa, nos termos do Edital, admitindo-se as formas de comprovação acima esclarecidas.

2. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes decide pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da impugnação apresentada pela empresa EXTREME ASFALTOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se o prazo licitatório, o edital do Pregão Eletrônico nº 041/2026 e todos os seus anexos inalterados.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

FLÁVIA BARBOSA MENDONÇA

Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes

Decreto nº 18.883/2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400350035003900350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FLAVIA BARBOSA MENDONÇA** em **15/09/2026 08:22**

Checksum: **BE45175F7A68DD359A322A4E54318BAF9D9BE157691F32199A4D905D5496444F**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400350035003900350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.